



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO
CURSO DE DIREITO

VICTOR LEMOS DE OLIVEIRA

**A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA DEFESA
DO INTERESSE COLETIVO**

FORTALEZA

2016

VICTOR LEMOS DE OLIVEIRA

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA DEFESA DO
INTERESSE COLETIVO

Monografia apresentada ao Curso
de Direito da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador Luiz Eduardo dos Santos

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos
pelo(a) autor(a)

O52n Oliveira, Victor Lemos de.

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA DEFESA
DO INTERESSE COLETIVO / Victor Lemos de Oliveira. – 2016.

69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do
Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.

Orientação: Prof. Esp. Luiz Eduardo dos Santos.

1. Lei de Falências. 2. Recuperação Judicial. 3. Regularidade Fiscal. 4. Ato
Discricionário. 5. Crédito Público. I. Título.

CDD 340

VICTOR LEMOS DE OLIVEIRA

A NOVA LEI DE FALÊNCIAS E A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA
CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM FULCRO NA DEFESA
DO INTERESSE COLETIVO

Monografia apresentada ao Curso
de Direito da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Orientador Luiz Eduardo dos Santos

Aprovada em __ / __ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Luiz Eduardo dos Santos (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Regnoberto Marques de Melo Junior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Professor Francisco Régis Frota Araújo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus

À minha matriarca, Adelita; à minha
família e meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adelita Barbosa Lemos e Jefferson Pereira Jocundo de Oliveira pelo apoio, não só financeiro, mas emocional. Pelo suporte, amizade, confiança e ensinamentos.

Ao prof. Luiz Eduardo dos Santos, pelos ensinamentos e excelente orientação.

Aos professores participantes da Banca examinadora, professores Regnoberto Marques de Melo Junior e Francisco Régis Frota Araújo pelos valiosos ensinamentos e colaborações sempre tão construtivas.

Aos amigos que fiz nesta Universidade, os quais compartilharam tantos bons, não tão bons, e inesquecíveis momentos comigo, e que levarei para a vida (Catrevages).

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”. (Martin Luther King)

RESUMO

O autor realiza uma análise das disposições que informaram a nova legislação falimentar e orientam a interpretação dos dispositivos legais no que concerne à convolação da recuperação judicial em falência. Levando em consideração os institutos e a máxima de que a falência de uma empresa produtiva deve ser evitada ao máximo, mostra o caminho a ser percorrido e a noção do bom senso jurídico com fulcro no princípio da razoabilidade, nesse contexto representado pelo abrandamento das disposições da nova lei, como a que apresenta a necessidade de apresentação da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais, quando em foco a defesa do interesse coletivo, em detrimento do individual. Mostra como age o Magistrado com base na lei, mas com discricionariedade capaz de salvaguardar as finalidades do processo falimentar das próprias disposições da Lei 11.101/2005 em oposição à garantia do crédito público.

Palavras-chave: Lei de Falências - Recuperação Judicial - Liquidação - Ato Discricionário - Crédito Público – Regularidade Fiscal.

ÁREA DO DIREITO: Comercial

ABSTRACT

The author presents an analysis of the provisions reported the new bankruptcy legislation and guide the interpretation of the legal provisions regarding the transition from Judicial Recovery in liquidation. Taking into account the institutions and the maxim that the failure of a productive enterprise should be avoided as much as possible, it shows the way to go and the notion of good legal sense with fulcrum on the principle of reasonableness in this context represented by the slowdown of the provisions of the new law, as it shows the need for presentation of Debt Certificate Related to Federal Tax Credits when in focus the defense of the collective interest, to the detriment of the individual. It shows how acts Magistrate based on the law, but with discretion able to safeguard the purposes of the bankruptcy process of the actual provisions of Law 11.101 / 2005 as opposed to ensuring public credit.

Keywords: Bankruptcy Law - Judicial Recovery - Liquidation - Discretionary Act - Public Credit - Tax Regularity.

Area of Law: Commercial law

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
LRF	Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência
CND	Certidão de Regularidade Fiscal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MP	Ministério Público
PRJ	Plano de Recuperação Judicial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
2.1 Breve histórico.....	14
2.2 Fases da Recuperação Judicial.....	19
3. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.....	27
3.1 Por deliberação da Assembleia-Geral.....	28
3.2 Pela não apresentação tempestiva do plano de recuperação.....	28
3.3 Pela rejeição ao plano de recuperação pelos credores.....	29
3.4 Pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor junto aos seus credores.....	30
3.5 Outras ocorrências que também dão causa à decretação da falência.....	31
3.6. O art. 58 da Lei 11.101/2005 e suas interpretações.....	33
4. O CASO PARMALAT.....	39
5. A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DA CND.....	45
6. CONCLUSÕES.....	58
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
8. ANEXO A (Agravo de Instrumento nº (050788.91.2015.8.19.000)).....	67

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência, de n. 11.101/2005, norma que disciplina a recuperação extrajudicial e judicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O art. 47 representa, sem dúvidas, o espírito do instituto da recuperação judicial e é um dos mais importantes para a compreensão da lei como um todo, devendo balizar a interpretação de todos os demais artigos da lei. Como fonte geradora de riquezas, empregos e recursos para a economia a empresa tem na recuperação judicial um estímulo para que um negócio econômico e financeiramente viável retome suas regulares atividades, superando momentos de crise comuns no mercado atual, caracterizado pela alta competitividade.

Nesse ínterim, vários são os interesses que são protegidos pelos institutos trazidos na lei. Interesses que vão desde os creditícios referentes aos credores, até os de prerrogativa pública, como a manutenção da atividade para manutenção do emprego dos trabalhadores, gerando renda.

Entretanto, há momentos em que a defesa de vários objetos, a depender da situação fática, pode colocar em xeque sua capacidade de satisfazer a todos. São nesses momentos que ocorrem as maiores controvérsias no que tange à real finalidade da recuperação judicial. Perguntas como “Qual direito é melhor?”, “Qual deve ser defendido em detrimento do outro?”, e “Até onde vai o papel do magistrado perante o posto pelo legislador?”, são comuns nesses estágios.

Este trabalho estará organizado sob prisma de uma linha do tempo. Em um primeiro momento, apresentar-se-á, de forma concisa, o contexto de transição que culminou no expurgo do instituto da concordata, trazendo, com a

lei 11.101/2005, as premissas da recuperação judicial. Far-se-á, sob o mesmo contexto, uma introdução a essas premissas, com o fito de apresentar as principais características do novo instituto, aplicabilidade e noções importantes, procurar-se-á promover um estudo da recuperação judicial de empresas sob o prisma doutrinário e de seu regime jurídico.

Será discutido o papel do magistrado quando do deferimento da recuperação judicial, tendo em vista as mudanças trazidas pelo legislador. As situações em que o magistrado poderá indeferir o pleito, e qual será seu basilar para tomada de decisões. Discutir-se-á a possível discricionariedade do juiz no processo.

Neste trabalho, trar-se-á à tona o que expõe o art. 57 da LF quando explicitou a obrigatoriedade de apresentação da certidão de regularidade fiscal como requisito básico à concessão da recuperação judicial. Desta forma, para que fosse, o pleito, apreciado e possivelmente deferido, segundo o legislador, exigia-se o pagamento de todos os tributos. Da mesma forma que aduz o art. 191-A do Código Tributário Nacional, no sentido de resguardar o crédito público.

Este estudo tem como intenção apresentar uma interpretação do que vem acontecendo juridicamente perante tais casos, com uma análise fática do que aconteceu durante o processo de Recuperação Judicial da empresa Parmalat do Brasil S.A, com enfoque na atuação do juiz, e imersão da problemática no âmbito, não somente da lei 11.101/05, mas da Constituição Federal, considerando todos os princípios que a regem, levando em consideração o sopesamento intrínseco de interesses e princípios que envolvem o deferimento de tal instituto.

Diante do caso da Parmalat, marco do processo, far-se-á um apanhado das discussões e decisões dos tribunais acerca da decisão, que serão apresentados juntamente com o desenrolar da problemática. Com foco no que expõe o art. 57, da LRF, em caráter exploratório e de imersão, serão expostos os posicionamentos jurisprudenciais, suas conclusões, críticas ao posicionamento dos tribunais e tentativas de solução dos entraves.

2. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 Breve Histórico

Em um apanhado geral da doutrina, tem-se que a recuperação judicial é instituto que visa tornar viável a superação da situação de crise financeira – econômica do devedor, dando-lhe nova chance de êxito, pagamento de seus débitos e manutenção da atividade econômica da empresa sem o afastamento do empresário ou administração que a rege.

Rachel Sztajn fez considerações sobre a nova lei, considerando que o legislador brasileiro atendeu à demanda social de se preservar as empresas, não apenas satisfazer os credores, o que se faz por reorganização da atividade empresarial, mas, no entanto, a norma preferiu denominar o instituto de “recuperação”. Ao termo “recuperar” a autora diz que seu sentido está em repor as condições de operar. Em outras palavras, é uma tentativa de garantir que a empresa ou sociedade empresária possa ter condições de dar continuidade à sua atividade.

Entretanto, antes da introdução, pelo legislador, do instituto da recuperação judicial no ordenamento brasileiro, outro, com fito de satisfazer o credor, não tão abrangente, e cujo enfoque não estava voltado à manutenção da atividade econômica, já existia, era a Concordata.

Trazida pelo decreto-lei 7.661/1945, mais conhecido, à época, como Lei de Falências, indicava as diretrizes e premissas que regiam o processo de falência, trazendo, em seu corpo, as figuras da concordata preventiva, com previsão nos arts. 139, 156 e 176 do decreto-lei citado, e a concordata suspensiva, prevista nos arts. 139, 177 e 189.

Contudo, a título de menção, tal instituto não era novidade na história. Disposições com o intuito de evitar a bancarrota já eram observados desde o período do Império Romano, com as *induciae quinquennales* (*induciae* = pazes; *quinquennales* = período de cinco anos), que eram, à época, concedidas pelo Imperador, com prazo de até cinco anos para pagamento das dívidas provenientes da atividade econômica possibilitando a *exceptio*

moratoria (exceptio = exceção; moratória, moratorius = dilatação, que aumenta)¹, em face dos credores.

Voltando à concordata, esta era concedida, em termos da época, ao comerciante devedor de boa-fé, e era tida como "o instituto que objetiva[va] regularizar a situação econômica do devedor comerciante, evitando (concordata preventiva), ou suspendendo (concordata suspensiva), a falência."²

A concordata, basicamente, era uma forma de se obter dilação de prazo e/ou remissão parcial dos créditos quirografários.

Como exposto, o instituto possuía expressão sob duas formas, a concordata preventiva, que buscava evitar a falência, e quando concedida, evitava a decretação desta, prevenindo a quebra do requerente, e a concordata suspensiva, que podia ser concedida após a declaração judicial da falência, proporcionando ao comerciante um estado temporário de insolvência.

Em 09 de fevereiro de 2005, era sancionada a lei 11.101, conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência. Esta substituiu a concordata, que não mais atendia aos objetivos buscados pela sociedade comercial de então, tendo em vista que era restrita a empresas insolventes que demonstrassem real possibilidade de recuperação.

Surge então a recuperação judicial, que diferentemente da concordata, que visava a liquidação dos débitos como objetivação primeira, aquela buscava não somente a satisfação das dívidas do recuperando, mas a manutenção da atividade econômica da empresa e garantia de sua função social.

Mostrava-se, então, o que é considerado por muitos como a maior diferença entre os dois institutos. Com o advento da recuperação judicial, surgia a possibilidade de a empresa se recuperar judicialmente levando em consideração não apenas a garantia dos débitos da companhia, mas o respeito

¹ Amador P. de Almeida (1996). Curso de Falência e Concordata 14 ed. (São Paulo: Saraiva).

² Ibid.

ao Princípio da Preservação da Empresa, tendência já observada em países desenvolvidos.

Os Estados Unidos foram o primeiro país a disciplinar o instituto da recuperação de empresas, desde 1938, mas somente em 1978, com a norma de reforma falimentar, consolidara o princípio da reorganização empresarial, fortalecendo o reiterando o que dispunha o princípio da preservação da empresa.

O princípio em questão trazia em seu escopo aspectos além de apenas assegurar a par *conditio creditorum*, em outras palavras, a recuperação judicial, com base na nova lei, chegava com o intuito de garantir não apenas os interesses dos credores, mas com novas preocupações, como a responsabilidade trabalhista e a sucessão tributária, ou seja, trazia à tona o saneamento do sistema empresarial, como bem aduziram Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão “Bem relevante destacar o espírito dessa nova Lei que tem o objetivo primacial voltado para a recuperação da empresa, possibilitando a sua continuidade, mantendo e gerando empregos e ainda pagando os tributos devidos.”³

No cenário de transição, a recuperação judicial conseguiu manter importantes aspectos já existentes na concordata, como a dilação do prazo para que o devedor pudesse efetuar o pagamento aos credores. Além disso, trouxe a possibilidade de, dentro do plano de recuperação, discutir formas de pagamento dos credores antes não existentes. No entanto, quando se trata da possibilidade de remissão de parte da dívida, observada na concordata, não há previsão no texto da LRF, apesar de poder ser discutido e estabelecido dentro do plano.

Outra diferença que se pôde observar, está nas condições para deferimento de tais institutos. Na concordata, era exigida do devedor a inexistência de título protestado. Esta disposição caiu com o advento da LRF, tendo em vista que a qualquer momento, tal situação poderia mudar, pois não

³ Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, São Paulo: Saraiva. 2012.

difícilmente um credor poderia “colocar em xeque” o requerimento, o que fragilizava o processo.

Entretanto a Lei 11.101/2005 estabeleceu condicionantes que até então não eram conhecidas. Uma delas foi a necessidade de apresentação de um plano de recuperação que deveria abranger não somente os créditos quirografários, mas todos os existentes ao tempo da submissão da ação, como os créditos derivados da legislação trabalhista, créditos tributários, dentre outros estipulados e na ordem disposta pelo artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Uma das diferenças mais significativas, e foco deste trabalho, no íterim do contraste entre a concordata e a recuperação judicial, está no fato de que o pedido de concordata era submetido ao crivo do magistrado, que após analisar se a empresa possuía, ou não, condições de se recuperar, apresentava sua decisão.

Para concessão da recuperação judicial, por sua vez, o juiz analisaria os requisitos postos em lei, tendo como primário a aprovação do plano de recuperação pelos credores, e caso estes estivessem de acordo e os demais requisitos sendo atendidos, deferiria o pedido.

Em outras palavras, era possível perceber, quando do requerimento da concordata, que a decisão de deferimento, ou não, desta era de cunho e alçada dos magistrados, que decidiam de acordo com o contexto fático que lhes era apresentado, mediante a [im]possibilidade de recuperação da empresa, tendo explícito o viés discricionário do juiz baseado nas disposições do decreto-lei 7.661/1945.

Em contraponto, na recuperação judicial inserida pela LRF, o magistrado teria um papel mais fiscalizatório, tendo em vista que deveria analisar cada caso em observância das disposições postas em lei. Atuação esta que poderia ser conclusa em si mesma, mediante a possibilidade de esbarrar na recusa dos credores ao pedido apresentado, mostrando uma nova alocação do poder de decisão, agora sob a égide dos credores.

Em consonância com o apresentado, MUNHOZ aduz o seguinte:

“Não cabe ao juiz, portanto, nenhuma margem de discricionariedade a respeito da matéria ou, em palavras mais precisas, não há na lei, quanto a este aspecto, conceitos abertos (chamados conceitos indeterminados) que confirmem ao juiz margem ampla de interpretação para a emissão dos respectivos Juízos de legalidade. Assim, uma vez preenchidos os requisitos da Lei, que nesse aspecto não adota nenhuma cláusula aberta ou conceito indeterminado, cumpre ao juiz conceder a recuperação se, por outro lado, não se configurar em tal hipótese, cabe ao juiz decretar a falência.”⁴

Entretanto, nem tudo que está posto na Lei 11.101/2005 é “preto no branco”, no decorrer deste trabalho serão apresentadas outras visões acerca do papel do magistrado na concessão da recuperação judicial, com ações que claramente extrapolam essa visão minimalista de considerar o juiz como mero agente fiscalizador da legalidade do processo. Este, inclusive, muitas vezes, decidindo em desacordo com o determinado pelo legislador, principalmente quando trata da exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal. Mas antes disso, importante apresentar as principais disposições que norteiam o instituto da recuperação judicial.

⁴ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 a 69. In SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, página 284.

2.2 Fases da Recuperação Judicial

No contexto da nova Lei de Falências, e para um melhor entendimento do que será exposto nos próximos capítulos deste trabalho, cumpre explicar de forma incólume o que há posto sobre as fases da recuperação judicial.

Em um primeiro momento, importante salientar que não é qualquer empresa ou sociedade empresaria que está habilitada a requerer recuperação judicial. Para legitimar-se ao pedido, a sociedade empresária deverá atender aos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/05 de forma cumulativa

De acordo com o artigo citado, o devedor deverá, ao tempo do pedido, possuir pelo menos dois anos de atividade econômica; não ser falido; não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, dentre outros requisitos nos termos do art. 48.⁵

Quanto a legitimidade ativa, além do próprio devedor, poderá requerer a recuperação judicial o cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou o sócio remanescente.

Preenchidos os requisitos, pode-se dar início ao processo. De acordo com o a doutrina majoritária, são três as fases da recuperação judicial.

Nesse viés, informa Fábio Ulhoa Coelho o seguinte:

⁵ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1o A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2o Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

“O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.”⁶

Como exposto por Ulhôa, a primeira fase é denominada de postulatória. Esta é a fase em que o empresário ou sociedade empresária em crise apresenta seu pedido (requerimento da recuperação).

O processo se inicia com a petição inicial, prevista no art. 51 da LRF. Este artigo traz em seu escopo características essenciais da peça processual. Este é o momento em que o devedor deve apresentar a situação conjuntural da empresa assim como as causas e razões da crise financeira – econômica.

Importante ressaltar que deve constar anexa à peça processual as demonstrações contábeis dos três exercícios sociais anteriores à data do pedido. Disposição é encontrada no art. 51, inciso II, que revela a preocupação do legislador em impor a tradução em números do momento vivido pela empresa, para que haja condições de nortear uma possível recuperação em face da constatação da magnitude da crise.

Caberá ao momento do pedido, também, apresentar uma lista com todos os credores da empresa, nos termos de que insere o inciso III do art. 51, que informa a necessidade de constar:

“Art. 51, III. A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;”

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3: Direito de empresa. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014.

Um exemplo atual da disposição, está no pedido de recuperação judicial das empresas do grupo Oi de telecomunicações. A relação de credores tem quase 400 páginas e mostra que dívidas atingem inclusive pessoas físicas. De acordo com dados do documento, os credores sem garantia real (quirografários) são os que têm a maior quantia a receber.⁷

Além do exposto, o artigo em questão ainda determina a instrução da petição com uma série de informações e documentações a serem apresentadas.⁸

Após o pedido de recuperação judicial, estando confirmados todos os elementos necessários, o juiz proferirá despacho deferindo e dando prosseguimento ao pleito, ou, em não estando, o juiz mandará que seja emendada a petição.

No primeiro caso, em que está em termos toda a documentação exigida, a regência dar-se-á pelo art. 52 da LRF.⁹

⁷Informações retiradas do site da revista Exame, da Ed. Abril. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/negocios/lista-de-credores-da-oi-alcanca-400-paginas-e-inclui-pessoas-fisicas/>>. Acesso em 12.nov.2016.

⁸ Art. 51 [...] III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

⁹ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

Neste momento o juiz nomeará um administrador judicial, que, de acordo com o art. 21 da Lei, será “[...] profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.”

Cumprido salientar que nesta fase, o Ministério Público não participa, tendo a lei exigido sua participação somente após o juiz determinar o processamento do pedido, havendo, neste momento, apenas a intimação do MP.

Após os trâmites da fase inicial, observados os requisitos pertinentes, tem início a fase denominada Deliberativa. Esta fase tem prelúdio com o despacho judicial, onde o juiz determinará o processamento da recuperação judicial. Nestes termos, Fabio Ulhoa Coelho¹⁰ informa:

”Note-se que este despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente,

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1o O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2o Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36 desta Lei.

§ 3o No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4o O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p.416.

quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Esses atos judiciais não produzem nenhum efeito além do relacionado à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial. “

Deferido o processamento da recuperação judicial e dada sua publicação, o devedor terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis para que apresente o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53¹¹

Importante colocar que, neste momento, caso o pleiteante não apresente o plano no prazo estabelecido em lei, há disposição expressa em lei que informa que o não cumprimento restará em convação da recuperação em falência.

Ainda nesta fase, os credores poderão apresentar contestação ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da lista de credores do devedor, nos termos do artigo que segue:

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.”

¹¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Com processamento deferido e decorrido o prazo para contestação, os credores terão oportunidade de se posicionar acerca da adequabilidade da recuperação judicial.

Caso haja qualquer objeção por parte dos credores ao plano de recuperação, o juiz convocará Assembleia Geral para deliberar sobre o exposto, nos termos do art. 56, que segue:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1o A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2o A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3o O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

Cumpridas as exigências até então postas, o juiz concederá a recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sido escopo de objeção pelos credores, ou tendo tido o plano aprovado em Assembleia Geral¹², neste momento, o legislador traz, no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101 /05, como medida de excepcionalidade, a concessão da recuperação judicial pelo Juiz, quando o plano não for aprovado na forma do art. 45 da lei de regência, nem sendo a hipótese de decretação de falência, desde que preenchidos requisitos cumulativos.¹³

¹² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

¹³ § 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:
I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

Cumpra salientar que após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei 11.101/05, sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.¹⁴ Tema este que será tratado pormenorizadamente nos capítulos seguintes, com exposição do posicionamento jurisprudencial acerca do ditame.

Ainda de acordo com o que fora apresentado, poderá o juiz converter o pedido de recuperação judicial em falência, caso haja rejeição do mesmo pela Assembléia Geral, nos seguintes termos:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.”

Da sentença que defere o pedido de recuperação judicial, caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor, ou mesmo pelo Ministério Público, nos termos que seguem:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

(...)

§ 2o Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.”

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

¹⁴ Art. 57, Lei 11.101/2005.

Todavia, deferido o plano de recuperação, dá-se início à terceira e última fase da recuperação judicial. Trata-se da fase de Execução. Nesta fase, observar-se-á o cumprimento das disposições presentes no plano.

Em um primeiro momento, importante destacar que o art. 5º da LRF traz disposição do prazo em que as obrigações a título gratuito e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor não serão exigidas será de, no máximo, 180 dias. Com o fim do prazo, os credores têm o direito de iniciar ou retomar ações e execuções específicas, nos termos do §4º do citado artigo.¹⁵

Cumprido informar que, quando proferida a decisão prevista no art. 58 da LRF, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Findo o prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 11.101/05, se o devedor não cumprir quaisquer das obrigações previstas no plano aprovado, o credor só pode requerer a convocação da recuperação judicial em falência. Porém, após esse prazo, abre-se ao credor a possibilidade de pleitear a execução específica das obrigações contempladas no prazo, nos termos do art. 62.

¹⁵ Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I – as obrigações a título gratuito;

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

3. DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

No Direito, convolação consiste em passar de um estado civil para outro. Do latim, convolar significa transformar. Na prática, a convolação da recuperação judicial em falência significa a rescisão da recuperação e a decretação da falência da empresa devedora. Portanto, a convolação da recuperação judicial em falência consiste na rejeição da recuperação judicial para o estado de falência, precedida pelas situações descritas em lei, a serem expostas neste tópico.

Como já foi dito, a recuperação judicial tem como objetivo principal viabilizar a superação da situação de crise financeira - econômica da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, com a recuperação judicial passou-se a enxergar a sociedade empresária insolvente do ponto de vista de sua função social, do trabalhador, de modo que, sem dúvida alguma, mostra-se muito mais interessante a recuperação dessa sociedade que passa por uma crise ou sofre uma má-administração, do que simplesmente decretar a sua falência, muitas vezes sem qualquer possibilidade de solver todos os seus devedores, além de colocar os trabalhadores de tal empresa em situação crítica, além de findar toda e qualquer atividade desta empresa, seja de que ramo for.

Entretanto, o devedor (empresário e sociedade empresária), deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a *Lei nº 11.101/2005* define (como pagamentos, alienações, mudanças no regime da administração, etc), e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial.

De acordo com o que está expresso no *artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005*, existirão momentos em que o juiz da causa poderá decretar a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I. por deliberação da assembleia-geral de credores;
- II. pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação;
- III. quando houver sido rejeitado o plano de recuperação;
- IV. por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

3.1. Por deliberação da Assembleia Geral

O art. 73 da Lei 11.101/2005 estabelece que pode ser decretada a falência da empresa durante o processo de recuperação judicial, se essa for a vontade da Assembléia de Credores, nos termos do art. 42 da Lei 11.101/2005.

A deliberação deverá ser expressa, com registro em ata. Não basta a não aprovação ao plano para a decretação automática da falência, como decorrência do fato de que a assembleia não tenha chegado à maioria no sentido de aceitar ou não a proposta do devedor. Veremos os motivos que defendo sobre isto mais adiante. Quando tratarmos do disposto no Art. 58 desta lei.

Mesmo com a recusa perante o plano apresentado, de acordo com grande parte dos doutrinadores brasileiros, ainda assim, só se dará a convocação após o juiz verificar os pressupostos objetivos dessa decisão assemblear, somente após podendo ser decretada a falência.

Acho isso possível, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005, pois a decisão da assembleia pode conflitar com o interesse público, estar contaminada por nulidades ou ter ocorrido em claro abuso de poder, cabendo, portanto, ao magistrado exercer sua função jurisdicional, a qual trataremos mais adiante, nas três vertentes doutrinárias sobre o assunto.

3.2. Pela não apresentação tempestiva do plano de recuperação

O legislador também busca punir o devedor que não cumpre os prazos, ou os utilizam como subterfúgio para “ganhar tempo” e usa a ameaça de falência como meio coercitivo para que eventos como esse não aconteçam.

O art. 53 da Lei 11.101/2005 determina que o devedor deve apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do despacho que defere o processamento do pedido, sob pena de bancarrota, e reafirma, mais uma vez, essa sanção no art. 73, II, da Lei 11.101/2005.¹⁶

Qualquer razão que o devedor tenha para o atraso deve ser muito bem justificada, sob pena de decretação de falência. A perda injustificável dos prazos processuais é punida com a perda de direitos em toda a legislação processual brasileira.

Nesse caso, a perda do direito gerada pela não apresentação do plano no prazo legal (60 dias) é a mais grave de todas: a falência da empresa, com todas as suas prerrogativas.

3.3 Pela rejeição ao plano de recuperação pelos credores

A Assembleia Geral de Credores (AGC) constitui base de maior relevância na recuperação judicial. De acordo com os arts. 35 a 46 da Lei nº 11.101/2005, o estado de êxito pretendido pela sociedade empresária ou pelo empresário individual em crise na recuperação judicial depende das disposições dos credores reunidos na AGC, aos quais compete a análise do plano de recuperação para definir sua aprovação, possíveis modificações ou até mesmo sua rejeição.

O art. 73, III, da Lei 11.101/2005 prevê a convolação da recuperação judicial em falência quando a Assembleia-Geral rejeitar o plano de

¹⁶ Art. 73, [...] II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei[...].

recuperação. O art. 56 da Lei 11.101/2005 expressamente dispõe que uma vez rejeitado o plano proposto pelo devedor, o juiz decretará a falência do devedor.

Diante do poder conferido aos credores pela lei, buscou-se a dispersão dos votos por meio da divisão dos credores em classes e a previsão de um quórum específico para a aprovação do plano, além da possibilidade de o juiz conceder a recuperação judicial mesmo diante da ausência de aprovação do plano, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que será tratado posteriormente.

A necessidade de recuperar uma empresa não é absoluta. Em alguns casos, o fim da empresa por meio da falência pode satisfazer melhor os credores do que sustentar uma situação insustentável. Contudo o juiz deve se cercar de cuidados antes de decretar uma falência cujo plano não foi aprovado por detalhes e/ou por motivos insubsistentes.

Como exemplo, deve o juiz decretar a falência de uma empresa quando os credores rejeitarem o plano, mas sugerirem mudanças sem que haja consenso entre eles?

Nestes casos, havendo dissonância de propostas, mas existindo uma clara opção pela manutenção da empresa em funcionamento, o juiz não deve decretar de plano a falência da empresa, deve sim atuar de forma jurisdicional, como mediador, tentando levar os credores a uma situação de conformidade entre si. Atentando, ainda, para a manutenção das condições precípuas da empresa, decorrentes de sua função social.

3.4. Pelo descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor junto aos seus credores

Uma vez deferido a recuperação judicial, o devedor deverá cumprir com todas as exigências (obrigações) previstas no plano respectivo, pois ele passará a nortear as atividades e os objetivos da empresa (devedor).

Durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, o descumprimento de qualquer das obrigações mencionadas acarretará a convolação da recuperação em falência. Portanto, é de fundamental importância que todos os envolvidos analisem com bastante cuidado o cabimento das disposições do plano de recuperação judicial de modo a não transformar o processo de recuperação judicial em algo mais moroso e dramático do que, por si, pode ser.

Há, entretanto, a possibilidade de o descumprimento pode ocorrer por motivo relevante e justo, e os credores podem deliberar e aprovar ajustes no plano para manter a empresa em seu caminho de recuperação. Nada impede que nova assembleia seja convocada, se necessário, para decidir quais mudanças serão implementadas, respeitados os prazos e publicidade dos atos.

Base Legal para o exposto é encontrado nos Arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei nº 11.101/2005, no que inferem:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

3.5 Outras ocorrências que também dão causa à decretação da falência

De acordo com o que está expresso nos Arts. 73, § único¹⁷ e 94, caput da Lei nº 11.101/2005, existem ainda outras situações que desembocarão em falência, caso observadas durante o período de recuperação judicial.

¹⁷ “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:[...] Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita

Primeiro importante critério a ser avaliado, que está exposto no inciso I do art. 94, é a (Im)pontualidade. O artigo fala daquele devedor que é impontual, inadimplindo obrigações acima de 40 (quarenta) salários mínimos. Percebe-se, todavia, que o conceito de impontualidade observado no inciso, está vinculado à ocorrência de obrigação líquida materializada em título executivo e deve ocorrer sem relevante razão de direito.

Cumprido salientar que o §3º do citado artigo propõe, nos termos do inciso, critério a ser observado quando da instrução do pedido de falência.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Outra ocorrência que pode dar causa à decretação da falência da empresa ou sociedade empresária, trata da Execução Frustrada, no caso de esta ser executada e não cumprir com a obrigação no prazo legal estabelecido.

Sobre o exposto, ensina Requião: “a via judicial mais comum de que se vale o credor, sobretudo quando indícios de insolvência não são evidentes, é o processo de execução”¹⁸, além disso, “O que caracteriza o estado de insolvência do empresário comercial [hoje apenas empresário], nessa hipótese, não é propriamente a impontualidade, mas a evidente insuficiência patrimonial para pagar o passivo”.¹⁹

É conveniente ressaltar que o requerimento de falência com base nesse fundamento dispensa o protesto, bem como a observância do limite dos quarentas salários-mínimos, ela é consubstanciada na insuficiência patrimonial do devedor e deverá ser instruída instruída com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, conforme § 4º do artigo em estudo.

à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei”

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar, volume 1, 11ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 73.

¹⁹ Requião, Curso de Direito Falimentar, ob., cit., idem, p. 73.

Ademais, cumpre analisar o que a doutrina chama de “atos de falência”²⁰. A prática dos atos, dispostos em rol taxativo, pelo art 94, inciso III, admitindo, quando da prática de qualquer deles, o requerimento de falência. *Para Ricardo Negrão os “meios ruinosos são os que consistem na pratica de negócios arriscados ou sujeitos exclusivamente à sorte, bem como atos de liberalidade ou gastos excessivos e prodigalidade”*²¹.

Tais atos podem ser definidos como suspeitos, praticados pelo empresário afim de fraudar credores para o não pagamento de suas dívidas para com eles.

São atos de falência, por exemplo, a liquidação precipitada de bens, como venda de máquinas e veículos; simulações de venda; a alienação irregular do estabelecimento, quando o empresário vende a empresa sem comunicar aos credores, dentre outros, expostos nas alíneas do inciso III, do art. 94.

O pedido de falência, neste caso, quanto à sua instrução, observará o exposto no § 5º, a saber: “§ 5o Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.”

²⁰“Art.94 [...] a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

²¹ NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 19.

3.6 O art. 58 da Lei 11.101/2005 e suas interpretações

A Lei nº 11.101/2005 surgiu com o objetivo de viabilizar a recuperação de uma empresa em crise econômica mediante acordo entre o devedor e os credores.

Ato que permite a continuidade da atividade econômica para evitar a falência, tendo por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No contexto deste processo, o plano de recuperação judicial é elaborado pelo devedor e analisado pelas classes de credores. Quando houver insatisfação destes em relação ao plano, ele será encaminhado para votação em assembleia geral de credores, esta, uma das inovações da nova Lei.

Em assembleia geral de credores convocada para deliberar acerca do plano, este poderá ser aprovado por unanimidade, conforme o art. 45 da Lei 11.101/05, assim como, poderá ser aprovado seguindo os preceitos cumulativos do art. 58 da mesma lei. A intenção do legislador foi a de conceder um meio de aprovação menos exigente, na tentativa de que a recuperação pudesse se mostrar saída efetiva para a não convolação do pleito em falência.

Desta forma, o juiz poderá vetar o voto da classe que rejeitou o plano quando cumprido os requisitos do art. 58. Contudo, a grande discussão da doutrina é a respeito deste poder atribuído ao juiz, uma vez que a lei é omissa no que tange aos limites do magistrado.

A primeira corrente formada por parte da doutrina brasileira acerca da interpretação do § 1º do artigo 58 é de que a lei é clara no momento em que estabelece um quórum alternativo como requisito para aprovação do plano, sem conceder ao magistrado nenhuma margem para analisar o mérito do plano de recuperação. Para esses autores, a disposição das palavras “poderá conceder” teria o mesmo valor interpretativo da palavra “concederá” quando forem cumulativamente preenchidos os requisitos presentes no artigo.

Assim, para esta parte da doutrina, a Lei não atribui nenhuma discricionariedade ao juiz, visto que se preenchidos todos os requisitos para atingir o quórum alternativo, este é obrigado a conceder a recuperação judicial sem que possa prestar qualquer juízo sobre o plano.

Neste viés, sustenta Alberto Camiña Moreira²² que a concessão da recuperação judicial nestes casos é óbvia, bastando apenas a realização de “cálculo aritmético acerca dos votos favoráveis dos incisos I, II e III”.

Eduardo Munhoz²³ defende o motivo pelo qual a interpretação da palavra “poderá” é a mais correta. Vejamos:

"O art. 58, § 1º, acaba por criar um *quórum* alternativo para a aprovação do plano pela assembleia geral, além daquele previsto no art. 45. Alguns poderiam apontar, como diferença entre os dispositivos, o fato de que o juiz, no caso do art. 45, estaria obrigado a conceder a recuperação, ao passo que na hipótese regulada pelo § 1º do art. 58 teria a *discricionariedade* de fazê-lo, desde que outros elementos formassem sua convicção no sentido da viabilidade da consecução dos objetivos da recuperação definidos no art. 47. Essa interpretação poderia fundar-se na expressão *poderá*, que é empregada pelo § 1º do art. 58. Contudo, ante a falta de outros critérios definidos pela Lei para que o juiz possa aprovar ou rejeitar o plano, essa não parece constituir a melhor interpretação do § 1º do art. 58. A interpretação sistemática da Lei leva a concluir que, estando presentes os requisitos previstos nos incisos I a III do § 1º e no § 2º do art. 58, o juiz não poderá deixar de conceder a recuperação, superando, portanto, o veto apresentado por uma classe de credores."

Verificados esses apontamentos, podemos verificar o cunho obrigatório dado por esses doutrinadores ao termo “poderá”, o que até para leigos pode causar estranheza, tendo em vista que desde os primórdios, entende-se que o termo ‘poder’ vem imerso numa atmosfera de possibilidade, e não de obrigação. Sendo este o ponto mais criticado sobre a teoria lançada pelos defensores dessa posição.

²² CAMIÑA MOREIRA, Alberto. Poderes da assembleia de credores, do juiz e a atividade do ministério público. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coordenador). Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 242.

²³ MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários aos artigos 55 a 69. In SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, página 129.

A segunda corrente, adotada por grande parte da doutrina, afirma que o juiz possui, sim, poder discricionário, pois as palavras “poderá conceder”, ao contrário do que versavam os defensores da primeira corrente, não atribuem uma obrigatoriedade, mas, sim, uma opção, conferida ao magistrado, de conceder ou não a recuperação caso sejam preenchidos os requisitos apresentados no art. 58.

Nestes termos, Luis Inácio Vigil Neto²⁴ conclui que os requisitos presentes nos incisos I a III no § 1º do artigo 58 são apenas pressupostos que devem ser cumpridos para que, depois, sim, seja feita a análise meritória do plano pelo magistrado.

Na mesma linha, afirma Fábio Ulhoa Coelho²⁵ que o juiz terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quórum qualificado.

Nesse sentido, Covas considera a atribuição de poder discricionário ao juiz como “um mecanismo de manutenção da empresa em crise, fundamentado no objetivo da nova Lei de Falências, qual seja tornar viável a superação da crise econômica, possibilitando sua reestruturação, preservando assim os direitos dos credores e prevalecendo o interesse social da empresa”. Baseando-se, ainda, no princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, para esses autores, a forma mais coerente de interpretação do artigo 58, § 1º, seria de que antes de conceder a recuperação judicial quando preenchidos os requisitos, o juiz teria a prerrogativa de decidir acerca do plano, ou seja, teria poder discricionário, devendo analisar a viabilidade do plano em consonância com o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Crítica que se faz a defesa desses autores está no termo *discricionário*, tendo em vista que sua interpretação prima seria de que o juiz poderia aprovar ou não o plano de acordo com seu entendimento pessoal, o que, de fato, não

²⁴ NETO, Luiz Inácio Vigil “Teoria Falimentar e Regimes Recuperatórios”, Livraria dos advogados, 2008.

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas. Ed. 6ª. São Paulo: Saraiva, 2009.

ocorre, visto que a sua interpretação deverá ser pautada no que também infere a lei. Entretanto, sem sombra de dúvidas, há um caráter discricionário, que, mesmo relativo em suas bases, está presente na prerrogativa do Juiz de conceder ou não a recuperação judicial nos termos da lei.

Dessas considerações surge a terceira corrente, que defende que não há discricionariedade do juiz na decisão apostada acima, há, de acordo com seus defensores uma liberdade de interpretação limitada pela lei, com a finalidade de preencher as lacunas existentes na legislação. Sem entretanto possuir liberdade de decidir contra suas disposições.

André Estevez sustenta que “não há controvérsia plausível sobre a existência de lacuna no art. 58, §1º da Lei n.º 11.101/2005, na medida em que não há critérios ou valores claros para que o magistrado possa (*poderá*) aprovar o plano de recuperação judicial.”

Nesse sentido, defendem os autores que não se pode confundir discricionariedade com a liberdade de atuação do juiz, visto que cabe ao magistrado o preenchimento das lacunas presentes na legislação, não conforme seu entendimento particular, mas sim conforme os princípios gerais que correspondem àquela determinada matéria.

Neste ponto, cabe mencionar que Eros Roberto Grau, em sua obra²⁶, distingue a liberdade de pensar do magistrado de sua discricionariedade. Para Grau, não existe poder discricionário do juiz quando constatada a presença de lacunas na lei, visto que o que existe é um preenchimento destas lacunas através da interpretação do juiz limitado ao texto normativo.

O autor conclui ainda que há, sim, lacuna no artigo 58, § 1º, mas que o juiz não tem a faculdade de interpretá-la conforme seu livre entendimento: “o magistrado deverá atribuir significado que confira integridade ao ordenamento jurídico”.

Podemos notar, portanto, que a diferença entre a segunda e a terceira corrente está pautada basicamente no termo ‘discricionário’. Neste contexto,

²⁶ GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2ª Ed. 1998.

imagino por que não tratar tal liberdade de atuação do juiz como uma prerrogativa que possui, sim, um caráter discricionário, pois é possível interpretar tal 'liberdade' como sendo grau de discricionariedade relativo ao juiz. Há de se pensar, ainda, que o termo ato discricionário em si, por mais que seja de livre intenção do magistrado, deverá estar pautado em princípios pertinentes à legislação vigente, sob égide de que se um Ato discricionário causar prejuízo a terceiro seja a um cidadão ou a coletividade pode-se impetrar, perante o Judiciário, um mandado de segurança ou mandado de segurança coletivo, ou mesmo ingressar com uma ação civil pública.

4. O CASO PARMALAT

Há situações em que uma empresa não consegue adimplir suas obrigações, chegando a um estágio em que não consegue ter capital suficiente para pagar dívidas com credores, pagar os empregados, e manter a atividade comercial. Diante desses casos, o ordenamento jurídico reservou a possibilidade de recuperação judicial, regida pela lei 11.101/2005, como vimos.

Segundo reza o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial das empresas, Esta “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Dessa forma, não é qualquer empresa que tem esse direito. Deve-se observar os requisitos legais e se é alternativa mais eficaz a recuperação judicial ou não.

Segundo palavras de Fábio Ulhôa Coelho:

“Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. (...) Como é a sociedade como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação judicial das empresas, é necessário que o judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. (COELHO, 2006, p. 369)”

Dos muitos requisitos legais, um tem sido alvo de críticas doutrinárias e jurisprudenciais. A exigibilidade das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, Lei nº 11.101/05 e que também é preceituado no Código Tributário Nacional em seu art. 191-A), como pressuposto de admissibilidade para o processamento da recuperação judicial.

Um dos exemplos mais conhecidos no Brasil, em que tal exigibilidade foi questionada, foi a do processo de recuperação judicial da Parmalat (processo

000.05.068.090-0. Vara de Recuperação Judicial e Falência de Empresas de São Paulo), no qual, mesmo após impugnação do prosseguimento do processo de recuperação judicial feita pela credora Companhia Siderúrgica Nacional S.A, o juiz Alexandre Alves Lazarini decidiu pela dispensa de tal exigência legal.

O plano de recuperação da Parmalat Alimentos, antes mesmo de ser apresentado à justiça, já havia obtido parecer favorável do Ministério Público, da assembleia dos credores e do administrador judicial. Além disso, importante salientar que esse caso pôs-se como primeiro a ser apresentado sob jugo da nova lei, que acabava de ser sancionada, porquanto a empresa migrou da concordata para a recuperação.

A pergunta que se fazia anteriormente era se poderia ser convolada a recuperação judicial em falência pela não apresentação das certidões negativas fiscais. Anteriormente a lei 11.101/2005 entendia-se que de forma alguma. Não é de interesse do Estado que isso ocorra, dado o interesse evidente que haja a recuperação da empresa pelo impacto que causa na economia.

Mas vejamos o que diz o art. 57:

“Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Entretanto, é notório, hodiernamente, que até para empresas que estão em dia com suas obrigações, é de difícil obtenção tais certidões. Decretar a falência da empresa que não apresentasse a CND, não atenderia à finalidade de recuperação da empresa, parecendo descabida a cobrança de tal certidão neste momento do processo.

Ao observar a situação, seria iminente a decretação de falência da empresa com base no disposto no art. 57. A falência nesse caso, iria contra todas as prerrogativas que baseiam a própria Lei de Falências, no que tange à

manutenção da atividade e de seus instrumentos através do instituto da recuperação judicial.

Contudo, a jurisprudência atual vem se consolidando no sentido de que seja secundária a cobrança da CND, tendo em vista que os objetivos a serem alcançados através da recuperação judicial ultrapassam tal proposição, com fulcro no princípio da razoabilidade para que seja priorizado o interesse coletivo, que não o seria, caso a falta da CND não houvesse sido suplantada pela decisão do Juiz, como fora, por exemplo, na r. sentença em primeira instância concedendo a recuperação judicial da Parmalat Brasil S.A. e dispensando-a da apresentação das Certidões Negativas de Débito, apesar da oposição da credora Companhia Siderúrgica Nacional S.A., pelo MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Especializada em Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, Dr. Alexandre Alves Lazzarini, havendo neste caso claro choque entre o interesse individual e o coletivo:

“Decido. Como amplamente demonstrado nos autos, a começar pela petição da Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (f.), a exigência das certidões negativas, como pressuposto de admissibilidade para concessão da recuperação judicial, aprovada pelos credores a ela sujeita, não podendo, portanto, prevalecer o óbice do art. 57, da Lei 11.101/2005, pois afronta os princípios que regem o instituto da recuperação judicial, regulado pela mesma lei, bem como a própria Constituição Federal. A objeção da Companhia Siderúrgica Nacional, assim, não prospera, pois, além dos argumentos apontados e que serão desenvolvidos, carece de legitimidade ad causam, para a discordância apresentada, já que limitada a questão tributária, não tendo a legitimidade para defender interesse da Fazenda Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal. O parecer do Ministério Público, elaborado pelo seu douto representante, Dr. Alberto Camiña Moreira, tem seus fundamentos adotados nesta oportunidade, destacando-se a sua conclusão: 'Em relação à exigência do art. 57, da Lei 11.101/2005 e art. 191-A do CTN: a) trata-se de sanção política, profligada pela jurisprudência dos tribunais; b) fere o princípio da proporcionalidade, e, por isso, são insubsistentes; c) o descumprimento não acarreta a falência, consequência não desejada pela lei; d) a jurisprudência de nossos tribunais, historicamente, desprezou exigências fiscais de empresas em crise econômica, sem que isso represente proibição de cobrança de tributos pelas vias próprias' (f.). O princípio da proporcionalidade, lembrado, 'na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar do arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto,

positivado em nosso direito constitucional' (Paulo Bonavides. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 396). A evolução histórica da Lei 11.101/2005, apresentada pelo Ministério Público, demonstra a razão arbitrária que justifica a incidência desse princípio como uma barreira à indevida exigência legal. A doutrina que trata do tema da recuperação judicial e falências é em sua maioria esta no sentido de que a exigência das certidões negativas contraria o instituto, destacando, entre vários, Luiz Antonio Caldeira Miretti (in: Rubens Approbato Machado (coord.). Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 275) e Julio Kahan Mandel (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 129). A respeito, vale, ainda, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho (Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 168): 'Aliás, neste ponto, a Lei não aproveitou o ensinamento que os 60 anos de vigência do Dec.-lei 7.661/45 trouxeram, a partir do exame do art. 174 daquela lei. Este artigo exigia que, para que a concordata fosse julgada cumprida, o devedor apresentasse comprovação de que havia pago todos os impostos, sob pena de falência. Tal disposição, de praticamente impossível cumprimento, redundou na criação jurisprudencial que admitia o pedido de desistência da concordata, embora sem expressa previsão legal. E a jurisprudência assim se firmou, porque exigir o cumprimento daquele art. 174 seria levar a empresa, certamente, à falência. Sem embargo de tudo isto, este art. 57, acoplado ao art. 49, repete o erro de trazer obrigações de impossível cumprimento para sociedades empresárias em crise'. Bem por isso, mostra-se a orientação que vem se formando pela desnecessidade da demonstração da regularidade fiscal, tendo a Parmalat apresentado precedentes, uma da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa (recuperação judicial da Empresa Wosgrau Participações Indústria e Comércio Ltda., Processo 390/2005, MM. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 02.12.2005) e outra da 8ª Vara Empresária do Rio de Janeiro (recuperação judicial da Varig S.A. Viação Aérea Riograndense, MM. Juiz Luiz Roberto Ayoub, j. 28.12.2005). O ilustre administrador judicial, Dr. Alfredo Luis Kugelmas (f.) bem lembrou que não tendo sido editada a lei especial para resolver os créditos tributários, há que ser acolhida a pretensão da Parmalat. Sob o ponto de vista econômico, conforme se vê em trabalho de Marcos de Barros Lisboa, secretário de política econômica do Ministério da Fazenda, e outros (A racionalidade econômica da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. In: Luiz Fernando Valente de Paiva (coord.). Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 52), tem-se que 'o Fisco colabora com a recuperação da empresa mediante o parcelamento dos créditos tributários', fixando norma determinando 'que as receitas de cada ente federativo criem regras específicas sobre o parcelamento de dívidas tributárias para empresas em recuperação de empresas', como forma de ajudar a recuperação judicial, já que dela não participa, 'estabelecendo uma dilatação dos prazos para pagamento, aliviando as necessidades de fluxo de caixa

da empresa e propiciando a regularização de sua situação fiscal'. Ou seja, o Fisco deve atender o princípio constitucional da proporcionalidade e, também, os princípios estabelecidos no art. 47, da Lei 11.101/2005, que, por conseqüência, encontram seu amparo no art. 170, da CF/1988. Em face de um aspecto pragmático, com a recuperação judicial o Fisco tem a chance de receber os tributos devidos; com a falência, a prática demonstra que nada, ou muito pouco, receberá dos seus créditos. Isto posto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005, e do plano aprovado pela Assembléia-Geral de Credores. No mais, prossiga-se também com a publicação dos despachos as f., bem como manifestando-se a Parmalat e o Ministério Público quanto à manifestação do comitê de credores e do administrador judicial (f.) a respeito da venda da Etti”.

Posteriormente, foi negado efeito suspensivo a agravo interposto pela Fazenda Nacional contra esta decisão, em decisão liminar proferida pelo eminente Des. Manoel Pereira Calças, da Câmara Especializada:

“Vistos. Trata-se de agravo de instrumento formulado pela União Federal nos autos da recuperação judicial de Parmalat Brasil S.A., irresignada com a decisão que concedeu o benefício legal à devedora sem exigir a apresentação da certidão negativa dos débitos tributários que é exigida pelo art. 57, da Lei 11.101/2005. Alega que o plano de recuperação prevê a alienação de diversos imóveis que relaciona e que, caso sejam efetivamente alienados, a agravante sofrerá prejuízos na recuperação de seus créditos tributários, mercê do que, postula o efeito suspensivo. Com a devida vênia, indefiro o efeito suspensivo, eis que, segundo estabelece o art. 6.º, § 7.º, da Lei 11.101/2005, 'as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Dessarte, a concessão da recuperação judicial para a Parmalat não impede a União Federal de ajuizar as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos fiscais de que é titular, destacando-se que as execuções fiscais não se suspendem em virtude do deferimento da recuperação judicial. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 527, III, do CPC c/c o art. 558, do CPC, mercê do que, indefiro o efeito suspensivo”.

Reiterando esta linha de pensamento, importante observar também o teor da sentença homologatória do plano de recuperação judicial da Empresa Marquart & Cia. Ltda., prolatada pelo MM. Juiz Mario Sergio Leite, da 2ª Vara de Barueri-SP, no mesmo sentido:

“Vistos. Cuida-se da recuperação judicial da Marquart & Cia. Ltda., na qual, realizada a Assembléia-Geral de Credores, em 18 de janeiro, por m.v., houve a aprovação do plano de recuperação judicial, por todas as classes de credores. O plano deve ser homologado. Com efeito, na esteira dos princípios fixados no art. 47, da Lei 11.101/2005, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da empresa como fonte produtora, incluindo aí os empregos dos trabalhadores e o devido respeito ao interesse dos credores, tudo para atingir a meta da função social. É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da Lei 11.101/2005). Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência, como requereu o Ministério Público, a partir de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (f.). Realmente, atento aos princípios gerais da lei, não pode ser decretada imediatamente a falência da devedora pela ausência da juntada das certidões, como vêm se posicionando ilustres magistrados, como se nota na cópia da decisão de f., proferida pelo MM. Juiz de Direito Alexandre Lazzarini, trazendo à baila, ainda, decisões envolvendo a Varig, dentre outras (f.). Nesse sentido, aliás, fora o posicionamento do dedicado administrador judicial e da devedora, sem falar na bem lançada manifestação do Ministério Público nos autos do processo de recuperação da Parmalat, salientando, por relevante, que o projeto originário da Lei de Recuperação Judicial teve afastado seu parágrafo único do art. 57 da Lei 11.101/2005, que estabelecia que na ausência de prazo para a juntada das certidões negativas, o juiz decretaria a falência (f.). A doutrina, ao que parece, tem-se projetado no sentido de não ser cabível a exigência da oferta de certidões como condição para a recuperação judicial (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 168; Julio Kahan Mandel. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 129). Outrossim, as ações de execução fiscal não estão sobrestadas pela recuperação judicial e, portanto, não há prejuízos para o Fisco, sem falar que sequer houve aprovação da lei especial que trataria das condições de parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A, § 3.º, do CTN). Assim sendo, com fundamento no art. 58, da Lei 11.101/2005, homologo o plano e concedo a recuperação judicial à Marquart & Cia. Ltda., para o cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005”.

5. A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM APRESENTAÇÃO DA CND

Trazendo à discussão o que informa o art. 57 da LRF, temos posta a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial. Em outras palavras, para que seja aprovado o plano de recuperação, o legislador imprimiu a necessidade de que a empresa estivesse em dia com suas obrigações fiscais, comprovando-se tal status.

Mesma disposição traz o art. 191-A do Código Tributário Nacional, incluído mediante desígnio da Lei Complementar n. 118/2005, aduzindo, o artigo, que a concessão de recuperação judicial dependeria da apresentação de documento informando a quitação de todos os tributos devidos pela empresa.

Em análise às disposições de lei apresentadas, notadamente o legislador, frente às disposições e finalidades da LRF no que tange à Recuperação Judicial, apresentou ferramenta de proteção ao crédito público, tendo em vista que, respeitando o disposto em lei, o devedor teria de cumprir com suas obrigações tributárias através do pagamento total destas, ou, ao menos, seu parcelamento.

Grandes debates sobre o assunto têm existido. Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça tem gerado controvérsias por haver decidido pela dispensa da apresentação da CND perante o processo, sob o fundamento de que a sua exigência inviabilizaria a concessão da recuperação, tendo em vista a condição de crise financeira – econômica das empresas e a dita dificuldade, diante de tal circunstância, que fosse cumprida tal premissa, entendimento já observado na decisão tomada pelo juiz Alexandre Alves Lazarini, da 1ª Vara de Recuperação e Falência de Empresas de São Paulo, quando do julgamento do pedido da empresa Parmalat, que, à título exploratório e de imersão, fora tratado no capítulo anterior.

É cediço que o devedor, normalmente, ao apresentar o pedido de Recuperação Judicial, possua um grande passivo tributário. Principalmente, pois se trata, muitas vezes, da parte da dívida que primeiro se deixa de pagar. Desta forma, pode-se pensar que a exigência da certidão de regularidade fiscal iria contra as finalidades da norma, impossibilitando o recuperando de reabilitar sua empresa, manter seus negócios, e cumprir suas obrigações, sendo esta a posição jurisprudencial vigente e seguida por todos os tribunais do país, segundo os professores LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI,²⁷ :

“A solução que foi jurisprudencialmente construída reside em conceder-se a recuperação judicial ao mesmo tempo que se dispensa à empresa devedora apresentar as certidões a que se referem os arts. 57 e 68 da LRF. Em pesquisa realizada pelas Escolas de Direito do Rio de Janeiro e de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas, por solicitação da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, verificou-se que a integralidade das decisões acerca do tema lavradas pelos Tribunais Estaduais em grau recursal foi no sentido de dispensar o devedor de apresentar certidões negativas de débitos tributários”.

No entanto, não são poucos os que defendem que tal postura do STJ põe em xeque a defesa do crédito público e seus privilégios. Argumentos suscitados por aqueles que são contra o que dispõe o Tribunal trazem consigo uma denúncia de subjugação dos créditos tributários por parte da jurisprudência, pois ao refutar a necessidade de apresentação da CND, estariam excluindo tal dívida dos planos de pagamento do pleiteante.

Uma das soluções levantadas para tal imbróglio seria o parcelamento da dívida tributária, em condições especiais, seguindo o que dispõe o art. 68 da LRF, quando informa que as Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderiam deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, nos parâmetros dispostos no CTN, para que assim, ao menos, estivesse dentro do planejamento financeiro da empresa, o pagamento dos tributos devidos.

²⁷ LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”, Editora Forense, 2013, p.63/64:

Em análise do disposto, pode-se inferir que legislação específica iria tratar do parcelamento dessas dívidas. Entretanto, diante a mora do legislativa em editar leis que regessem tal parcelamento, o legislador resolveu alterar o CTN, através da Lei Complementar n. 118, para incluir o art. 155-A §§ 3º e 4º, no intuito de que, enquanto essas leis específicas não fossem estabelecidas, o parcelamento ordinário da dívida tributária fosse regido pela Lei Geral do Parcelamento (Lei 10522/02).

No entanto, a jurisprudência, até então, entendia que esse parcelamento, seguindo as diretrizes da Lei Geral, que expunha que o parcelamento do passivo tributário se daria em até 60 meses, era insuficiente à finalidade de se preservar a empresa, pois, segundo julgados da época, o prazo estabelecido não fornecia tempo hábil justo para que a empresa pudesse se restabelecer, razão pela qual autorizava a concessão da recuperação judicial com dispensa de apresentação das certidões, nas palavras do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, em seu voto, na REsp. 1187404²⁸:

“(…) enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, parece evidente a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário”

Diante disso, criou-se, à época, barreira real à cobrança dos débitos tributários de empresas pleiteantes de recuperação judicial, com vasta jurisprudência à favor da concessão da recuperação sem apresentação de certidão negativa de débitos, sempre baseadas na defesa e manutenção da função social da empresa e na falta de legislação específica que dispusesse sobre o parcelamento do passivo tributário.

Não obstante, em 13 de novembro de 2014 foi promulgada a Lei 13.043/14, posteriormente regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN 1/15, trazendo em seu teor parâmetros para o parcelamento de débitos tributários federais, nos seguintes termos

²⁸ Recurso Especial nº 1.187.404 – MT (2010/0054048-4). Documento 1244591. Julgado em 19.jun.2013.

“Art.43. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada[...].”

Com tal lei editada, o Fisco esperava que os termos que a jurisprudência buscava para considerar obrigatória a cobrança das certidões negativas tivessem sido efetivados. Entretanto, o entendimento não fora bem esse. De acordo com decisões posteriores à lei 13.043/14, a percepção era que o prazo de parcelamento e as condições impostas não eram suficientes para salvaguardar a manutenção da atividade empresarial.

Nos termos da nova lei, a empresa devedora precisaria confessar todas as suas dívidas tributárias (mesmo as prescritas) e aderir a um parcelamento de até 84 meses. Não obstante, o entendimento do magistrado fora de que o acréscimo de 2 (dois) anos no prazo de parcelamento, quando comparado com o parcelamento ordinário, não era o bastante para que se passasse a cobrar da empresa pleiteante a apresentação da CND e CPEN.

Marco deste entendimento, pós lei 13.043/14, pôde ser visto na decisão do caso PROEN, Agravo de Instrumento nº 0050788-91.2015.8.19.0000, com relatório do Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, e o Agravo de Instrumento 2109677-09.2015.8.26.0000, do TJ-SP, de relator o ministro Ricardo Negrão.

No relatório do relator no caso da empresa PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA, o desembargador suscita, como primeira questão a ser analisada, a questão cronológica para a aplicação das regras jurídicas. De acordo com ele, o entendimento do STJ para a não cobrança das certidões estava pautada na inexistência de lei específica que regulamentasse o parcelamento do passivo tributário. Com a edição da lei 13043/2014, pensava-se ter esse argumento sido suplantado. Entretanto, levando em consideração que o prazo de parcelamento fora majorado em

patamares ainda considerados insuficientes para que não obstasse de forma incisiva a recuperação financeira – econômica da empresa, em outras palavras, o parcelamento especial concebido pela Lei não era capaz de atender à exigência contida no art. 57 da LRF, a linha de entendimento do STJ deveria ser mantida com base no princípio da segurança jurídica.

Em análise jurisprudencial da lei 13.043/2014, no que tange ao parcelamento do crédito tributário, os tribunais têm se posicionado no sentido de considerá-lo como um direito do contribuinte. Uma disposição da lei que deveria ser vista como uma vantagem ao devedor. Entretanto, as considerações dos magistrados têm-se voltado para esclarecer que o que apresenta a lei, não só não favorece a empresa que busca se restabelecer, como se mostra desvantajosa quando em comparação, por exemplo, ao prazo fixado e previsto no Refis, Programa de Recuperação Fiscal, que foi instituído pela Medida Provisória nº 1.923, de 6 de outubro de 1999, posteriormente convertida na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que é de 180 meses no PAES, parcelamento especial, e ainda passível de aplicação de descontos.

Além de o parcelamento não se apresentar, segundo análise dos magistrados, como uma saída válida para a questão do crédito tributário em sede de recuperação judicial, nova discussão foi iniciada quando da análise do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei de 2014.

No primeiro parágrafo do artigo em questão, o legislador traz em seu escopo a exigência que o contribuinte inclua no parcelamento, máximo de 84 meses, todos os créditos tributários, independentemente se inscritos ou não na dívida ativa, nos termos que seguem:

“Art.43 [...] §1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.”

No segundo parágrafo, o legislador vai ainda mais longe, quando informa que, para que o parcelamento seja concedido, é necessário que o contribuinte desista, expressamente, de quaisquer impugnações e recursos interpostos, ou ainda de qualquer ação, renunciando a qualquer alegação de bom direito que esteja pleiteando através delas, nos termos que seguem:

“Art.43[...]§2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.”

Sobre o exposto, a visão jurisprudencial vem se baseando no que expõe a obra “A Lei de Recuperação Judicial e a Questão Tributária”, de 24 de fevereiro de 2015, do Ministro Luis Felipe Salomão e do Professor Paulo Penalva Santos, invocando o art. 150 da CRFB, a Súmula Vinculante n. 21 e n. 28 do STF, que tratam de legislação abusiva, expõe o seguinte:

“Essas duas exigências, criadas pela lei e repetidas na portaria regulamentadora, são de constitucionalidade duvidosa. Em ambos os casos, impor ao contribuinte a renúncia ou ônus para o exercício de um direito que a Constituição da República lhe assegura, pode significar legislar de forma abusiva.”

Pontos esses, todos, apresentados na intenção de evidenciar, como pensamento primeiro e que deve nortear tais inclusões, que o Poder Público não pode, em termos gerais, no caso do art. 150 da CRFB, ou específicos, no caso das Súmulas Vinculantes, criar restrições, quaisquer que sejam, ao exercício de direitos constitucionais. Em hipótese alguma, o que era para ser tratado como um direito do contribuinte, poderia ser condicionado a desistência de outro direito.

Outro ponto trazido pelo relator foi a questão de que a Lei 13043/14 apenas tratou dos tributos federais, excluindo de sua redação os estaduais e municipais, mantendo a lacuna legislativa. Trazendo à tona o princípio da

razoabilidade, informou ser de caráter ilógico que apenas a certidão negativa de débitos federais fosse considerada para efeito de homologação do plano de recuperação.

Em suas palavras, o relator ainda pautou que, mesmo que se considerasse que a Lei nova havia sido capaz de atender à exigência do art. 57 da LRF, situação complexa seria ainda resolver o impasse entre o que expõe o art. 57 e o 47 da LRF:

“Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras, com risco de ir ao colapso, especialmente atentando-se para atual realidade brasileira, em momento de depressão econômica. Espera-se a apresentação de muitos novos requerimentos de recuperação judicial, que deverão ser decididos pelo Poder Judiciário com extrema cautela e sensibilidade, com olhos na realidade, pelo prisma da sociedade, da proteção ao emprego, ao mercado e à produção.”

Ainda em seu relatório, o desembargador traz a noção de que, realmente, o crédito tributário estaria sendo excluído do plano de recuperação, entretanto, de toda forma, não vincula, de acordo com o §7º do art. 6º da LRF, suspensão do curso das execuções fiscais no *stay period*.

No mesmo sentido, informa o desembargador Ricardo Negrão, relator do Agravo de Instrumento 2109677-09.2015.8.26.0000, do TJ-SP, que não se pode afastar os precedentes doutrinários e a jurisprudência sobre o tema, que, segundo ele, são uníssonas quanto a dispensa de apresentação das certidões para deferimento da recuperação judicial. Além disso, ressalta que o simples fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial, não impede que o Fisco execute a dívida. Posição que gera controvérsias que serão suscitadas ainda neste capítulo, tendo em vista que negar a influência de uma expropriação de bens advinda de uma Execução Fiscal, em meio a uma Recuperação Judicial pode frustrar mutuamente as ações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais -

Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido - Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso.²⁹

Neste ponto, pergunta que se faz é se o que dispõem os arts. 47 e 57 da LRF são incompatíveis entre si, tendo em vista que a cobrança das certidões poderia pôr “em xeque” uma possível reabilitação da empresa devedora. De acordo com a jurisprudência, a resposta seria positiva, tendo em vista que, nas palavras do desembargador Luciano Saboia:

“As disposições da LRF devem ser aplicadas forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação.”

Num contexto geral, temos um choque de interesses representado pela manutenção da atividade produtiva, com seus benefícios aos trabalhadores e credores, em conflito com a arrecadação do Fisco. Em linhas gerais, ambos tratam de interesses coletivos, a manutenção da empresa garante emprego,

²⁹ (TJ-SP - AI: 21096770920158260000 SP 2109677-09.2015.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 09/09/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/09/2015)

renda, contribui para o desenvolvimento da economia, inclusive podendo gerar continuidade na cobrança de tributos. Por outro lado, o produto da arrecadação dos tributos devidos por essas empresas seriam revertidos para o bem comum.

Tendo como pilar o princípio da razoabilidade, deve-se inferir qual ação deverá ser tomada para que haja a proteção do interesse jurídico e social mais relevante. Seguindo este pensamento, de acordo com a jurisprudência, o interesse a ser protegido seria o da preservação da empresa, por contribuir de forma mais expressiva para a sociedade, em várias frentes, culminando na manutenção do emprego e desenvolvimento da economia.

De acordo com o relatório do caso PROEN³⁰, vide anexo A, o desembargador deixa claro sua posição no que concerne à discricionariedade do juiz perante situação em que disposições de lei encontram-se contrapostas diante de situação fática. De acordo com ele, “conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”., nesse caso, o relator deixa claro a posição de que mesmo perante dispositivo de lei, que se pode considerar explícito em sua disposição, restando posto e objetivo o que se pretende, caberá decisão judicial com avaliação do caso segundo os princípios basilares do Direito, como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Como fora anteriormente posto, crítica que se faz ao entendimento jurisprudencial é baseado no fato de que a dispensa das certidões, além de deixar de fora do plano de recuperação o pagamento dos débitos tributários, acaba por ignorar os privilégios do crédito tributário, o que resulta em prejuízo não apenas da Fazenda, mas de toda a sociedade, beneficiária primeira de todas os projetos e ações custeados com esses recursos.

Além disso, ainda possibilita que tramite, paralelamente, a recuperação judicial e uma possível execução fiscal, já que a Fazenda não participaria da recuperação.

³⁰ Agravo de Instrumento nº 0050788.91.2015.8.19.000, TJ – RJ, Assinado em 17.dez.2015.

No que tange ao evidenciado, muito do que é discutido, ainda hoje, traz uma visão de que o legislador, ao imputar a necessidade de apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, buscou, também, evitar que tramitassem paralelamente a Recuperação Judicial e a Execução Fiscal, levando em consideração que o prosseguimento de uma ação de Execução Fiscal, com possível expropriação de bens, poderia frustrar a recuperação da empresa, pois não se pode acreditar que uma empresa possa, de fato, recuperar-se, sem seu patrimônio produtivo garantido, base de discussão extraída do art. 6º, § 7º da LRF, “[...]§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Entretanto, contraposição da jurisprudência perante tal argumento foi bem apresentado pelo Ministro Paulo de Tarso, em passagem extraída de seu relatório, que segue:

"Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." ³¹

Desta forma, mesmo no caso exposto no art. 6º § 7º da LRF, onde as execuções de caráter fiscal não seriam suspensas, estas teriam, para serem acatadas, de passar pelo crivo do juízo universal, que decidiria levando em consideração os termos da recuperação e avaliando, dentro dos aspectos fáticos do procedimento, a viabilidade ou não de possível expropriação de bens.

Contudo, neste mesmo íterim, para pôr fim às dúvidas que se apresentavam quanto ao termo “bens não abrangidos pelo plano”, encontrado no Art. 71, parágrafo único, “Art. 71, parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da

³¹ CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011.

prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano” em 27 de junho de 2012 a Segunda Seção do STJ aprovou uma nova Súmula, a de n. 480, que dispunha que “[o] juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

Infere-se de tal posicionamento, que a súmula trata de atos de execução que ou atingem bens dos sócios, quando desconsiderada a personalidade jurídica ou bens de empresas do mesmo grupo econômico das empresas em recuperação, mas que não estejam no plano de recuperação, desta forma, e nesses casos, quando o bem não estivesse sujeito ao plano de recuperação judicial, não caberia o juízo universal, tendo em vista que não haveria, em tese, configuração de fragilização do processo de recuperação, já que o bem não estaria vinculado à atividade econômica e outros aspectos importantes considerados em sede de recuperação judicial.

À título informativo, importante ferramenta, lançada em maio de 2014, a Jurisprudência em Teses apresenta diversos entendimentos do STJ sobre temas de discussão em todo o país, escolhidos de acordo com sua relevância no âmbito jurídico. Cada edição reúne teses de determinado assunto que foram identificadas pela Secretaria de Jurisprudência após pesquisa nos precedentes do tribunal.

O assunto da execução fiscal em concorrência com a recuperação judicial foi tema da Jurisprudência em Teses do STJ em sua 37ª edição.

A primeira das teses, informa que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal. No entanto, os atos que resultem em constrição ou alienação do patrimônio da empresa em recuperação devem se submeter ao juízo universal dada a importância e vinculação do bem ao plano de recuperação. Entendimento que figura como essencial à não frustração da recuperação, dada a execução.

A segunda tese, somente à título de informação, já que não se refere ao tema deste capítulo, por tratar-se de execuções não fiscais, porém importante para diferenciá-las, diz que a homologação do plano de recuperação judicial

opera novação *sui generis* dos créditos por ele abrangidos, visto que se submetem a condição resolutive. Desta forma, execuções individuais, mesmo julgadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, quando ainda não adimplidas, devem ser desconsideradas, e o credor deve habilitar-se no processo como credor a ser inserido no plano.

Diante do que foi exposto neste capítulo, pode-se notar que medidas vem sendo tomadas pelo legislativo, tentando expurgar lacunas existentes desde a edição da lei 11.101/2005, para assim dirimir conflitos existentes entre a recuperação judicial e a garantia do passivo tributário das empresas recuperandas. Entretanto, sem sucesso, tendo em vista que o entendimento dos tribunais vêm se fortalecendo com ideal na defesa da manutenção da empresa, que está sendo garantida, neste aspecto, pelas decisões dos tribunais de todo país.

Mas, neste íterim, não se pode excluir o fato de que os créditos tributários devidos estão sendo subjugados à possibilidade de a empresa ser bem sucedida e proceder com o pagamento de todos os credores que fazem parte do plano. Na atual conjuntura, observa-se que, com a dispensa de cobrança da CND, os tributos devidos somente seriam pagos após o cumprimento das obrigações constantes no plano, causando insegurança jurídica quanto ao pagamento ao Fisco, e, por consequência, os produto da arrecadação dos tributos devidos por essas empresas estão sendo impedidos de serem revertidos às suas finalidades, em prol do bem comum.

Outra crítica que se faz ao posicionamento jurisprudencial, que merece destaque, é que afastar dispositivos legais plenamente válidos, mesmo que com base em princípios constitucionais, pode representar sério atentado ao postulado da separação dos poderes. Além disso, presume-se que as normas foram editadas após extenuantes discussões e análises para abranger e proteger da melhor forma todos os bens envolvidos.

6. CONCLUSÕES

A introdução, pelo legislador, do instituto da recuperação judicial no ordenamento jurídico brasileiro foi inovação necessária à atual conjuntura econômica – financeira do país. Trazendo consigo uma bagagem de legislações aplicadas em diversos países desenvolvidos, pode-se dizer que o Brasil deixa para trás um viés de defesa puramente econômico, na figura da concordata, para dar lugar a um instituto que não só busca a satisfação e defesa dos interesses dos credores, mas a manutenção da atividade econômica, garantia do emprego dos trabalhadores e defesa da função social da empresa.

Para o entendimento das discussões que viriam a se desenvolver foram abordadas as premissas que norteiam a aplicação da recuperação judicial, sendo possível versar considerações acerca da atuação do juiz quando do deferimento, ou não, do pleito. Momento em que foi exposta diferença básica entre este instituto e a concordata, qual seria uma possível transferência de poder decisório do juiz, na concordata, para o credor, na recuperação judicial.

Em que pese a norma posta, muitas vezes delineada sob forma de rol taxativo, algumas determinações do legislador foram sendo, ao longo da aplicação da LRF, nos últimos anos, contestadas pelo magistrado. No estudo em questão, tratou-se da concessão da recuperação judicial sem que a empresa ou sociedade empresária pleiteante de tal, preenchesse todos os requisitos legais.

Para estudo de introdução e imersão no contexto, fora escolhido o caso da empresa Parmalat Alimentos S.A. como marco que deu início à discussão sobre o deferimento da recuperação sem a apresentação das certidões negativas de débito.

Diante do exposto pelo estudo, pôde-se inferir que para o juiz Alexandre Alves Lazarini era de crucial importância que a Parmalat Brasil S.A, por ser uma empresa de grande porte, implementasse o disposto na LRF, a fim de permitir o restabelecimento de sua fonte produtora, preservando os empregos

de seus trabalhadores, enaltecendo a função social da empresa e estimulando atividade econômica. O atendimento dos interesses dos credores seria de crucial importância, entretanto, não a única preocupação do processo de recuperação judicial.

A Recuperação é capaz de permitir o aprimoramento do porte econômico, incremento de novas tecnologias e melhorias na capacitação da mão de obra empregada, desenvolvendo a função social da empresa e por consequência sendo capaz de manter o status empregatício de seus funcionários, oportunizando a continuidade do crescimento da empresa.

Apesar de dever-se evitar que empresas economicamente inviáveis continuem operando, sob pena de proteger interesses de controladores em prejuízos dos credores, o entendimento jurisprudencial expõe ser prioritário que o interesse público seja posto em situação de privilégio perante o interesse privativo, mesmo que para isso o juiz, obviamente seguindo as disposições legislativas cabíveis, seja capaz de abrandar um dispositivo de lei para aplicar disposições pétreas da Constituição Federal, respeitando os princípios que a regem.

Neste íterim, caberia ao judiciário avaliar quais empresas merecem permanecer no mercado e quais devem sair. Aos credores a lei procurou reforçar poderes, especialmente no que diz respeito a aprovação do plano, a fiscalização e acompanhamento de seu andamento e posterior cumprimento. Entretanto esses poderes não podem ser maiores do que o interesse público, do que os próprios princípios que regem a sociedade, cabendo ao juiz inibir qualquer tipo de injúria social que possa ser provocada pela aplicação de leis em sua literalidade, sem observância do quadro e função social a que se infere tal contexto fático.

Visando adaptar o novo instituto da recuperação judicial às peculiaridades e garantias do crédito público, foi instituída a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal, como fora visto. Entretanto, a jurisprudência entendeu que vincular a concessão da recuperação judicial à

apresentação da certidão ia em desconformidade ao que propagava a LRF que tem como norteador o princípio da preservação da empresa.

Como se pôde observar, o parcelamento do passivo tributário fora colocado como possibilidade para continuar-se a dispensar a apresentação de certidão negativa de débito tributário ou a certidão positiva com efeitos de negativa quando da concessão de recuperação judicial. Entretanto, a falta de lei que disciplinasse tal parcelamento era entrave ao processo. Desta forma, ou a empresa pagaria todo o passivo ou aderiria ao parcelamento ordinário em vigor, referido no § 4º do art. 155-A do CTN, 60 (sessenta meses), prazo considerado insuficiente, pela jurisprudência, à finalidade de recuperação.

Com a edição da lei 13.043/2014, pensava-se ter esse argumento sido suplantado. Entretanto, levando em consideração que o prazo de parcelamento fora majorado em patamares ainda considerados insuficientes, as decisões judiciais continuaram seguindo os mesmos vieses. Na realidade, o entendimento jurisprudencial coloca que a questão não é se existe, ou não, uma lei que regulamente o parcelamento do passivo tributário de empresa em recuperação, mas se o parcelamento existente constitui meio adequado a preservação da empresa.

Entretanto, cumpre salientar que as discussões quanto ao pagamento, por parte dessas empresas, da dívida com o Fisco continuam. Se o entendimento jurisprudencial posto define que o prazo de 84 (oitenta e quatro) meses para parcelamento é insuficiente e poderia levar a empresa a se tornar incapaz de cumprir com suas obrigações, torna-se necessário que haja maiores discussões quanto ao prazo delimitado. Medida cabível poderia ser a de ampliar o tal, ao menos igualando ao prazo fixado e previsto no Refis, Programa de Recuperação Fiscal, no caso de Parcelamentos Especiais.

Com respeito ao princípio da preservação da empresa, sua pertinente valorização e aplicação das normas que o tem por base, seria importante, que fosse revista pelo legislador a questão do crédito tributário, julgando por tratar-se, também, de interesse público, pois, cumpre salientar que, esses valores

estão sendo impedidos de serem revertidos às suas destinações, quais sejam, bens públicos, lato sensu.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenadores.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva. 2012.

AGUIAR, Márcio Luiz. **Empresa: recuperação e liquidação na nova Lei de falência**. Florianópolis: Habitus, 2006.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresas**, 27ª Ed. - São Paulo, Saraiva, 2013.

ARAUJO, A. **A nova legislação de falências – uma avaliação econômica. Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Ed. Quartier Latin, 2005.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**, 2ª Ed - Editora Forense, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BEZERRA, Manoel Justino. **Nova lei de recuperação e falências comentadas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p.108.

CAMIÑA MOREIRA, Alberto. **Poderes da assembleia de credores, do juiz e a atividade do ministério público**. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coordenador). **Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CASTRO, Moema Augusta Soares de; CARVALHO, William Eustáquio de. (Coords.). **Direito Falimentar Contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2007

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial 3**. São Paulo, Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 9ª edição. São Paulo. Saraiva. 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. Ed. 6ª. São Paulo: Saraiva, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Constitucional**, vol. 3, direito de Empresa, 5ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2014.

CRETELLA NETO, José. **Nova Lei de falências e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09.02.2005**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DELGAGO, Mario Luiz. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Método, 2005.

FAZZIO JR, Waldo: **Manual de Direito Comercial**, 11ª ed. - São Paulo, Atlas, 2010.

FERREIRA, Waldemar. **Instituições de Direito Comercial**. São Paulo: Ed. Max Limond, 1955.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em Crise: comparação com as posições do direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus Jurídico. 2010.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito falimentar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2ª Ed. 1998.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.** 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 4.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio.** 35ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: FORENSE, 2012.

MAZZAFERA, Luiz Braz. **Curso Básico de Direito Empresaria.** 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito.** 5. Ed. rev São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Nova Lei de Falências.** São Paulo: Rideel, 2005.

MUJALLI, Walter Brasil. **Manual Prático e Teórico da Falência e Concordata.** São Paulo. Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa, v. 1: evolução histórica do direito comercial : teoria geral da empresa : direito societário.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação da empresa.** São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial & de empresa.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à nova lei de falências.** São Paulo: IOB Thomson, 2005.

PAIVA, Luiz Fernando Valente de. **Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas,** São Paulo, Quartier Latin, 2005.

PERIN JUNIOR, Erico. In PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). **Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **CURSO DIREITO EMPRESARIAL: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro**. 4ª Ed. Salvador, Jus PODIUM. 2012

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Falimentar**, volume 1, 11ª. Ed, São Paulo: Saraiva, 1986.

SILVA, Antônio Manuel Piccoli da. **A Recuperação Judicial no âmbito teórico e prático**. São Paulo, 2008.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOLEDO, Paulo F.C. Salles, **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, São Paulo, 5ª Edição: Editora Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, v. 3. 2011

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **RELATÓRIO FINAL COM ANEXOS**. Disponível em: <www.al.rs.gov.br/download/ComRepresentacaoExterna/Parmalat>. Acesso em 07, maio. 2016.

BASTOS, Joel Luís Thomaz. **OS CASOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANDAMENTO PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS**. Slide show. Disponível em: < www.mariaceleste.adv.br/site_arquivos/parmalat.ppt >. Acesso em: 03 mai. 2016.

BRASIL. **Lei No 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 23 abr. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 118/05. Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.** Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp118.htm> Acesso em: 07 mai. 2016.

MACEDO, Gabriela Silva. **O instituto da recuperação de empresas e sua função social.** Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/O_instituto_da_recupera%C3%A7%C3%A3o_de_empresas_e_sua_fun%C3%A7%C3%A3o_social> Acesso em: 03 mai. 2016.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA.** Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6835/recuperacao-e-falencia>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Do Despacho de Processamento da Recuperação Judicial de Empresas na Nova Lei n. 11.101/2005. Cabe Recurso?. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, nº 146, 2007.

LAZZARINI, Alexandre Alves. A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Editora Revista dos Tribunais, ano 10, nº 36, 2006;

SALOMÃO, Luís Felipe e SANTOS, Paulo Penalva. “**A Lei de Recuperação Judicial e a Questão Tributária**”, veiculado no site de internet <jota.info/> Acesso em 24 de setembro de 2016.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Editora Revista dos Tribunais, ano 10, nº 36, pp. 184-199;

SCHWARTZ, Alan. The law and economics approach to corporate bankruptcy. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Editora Revista dos Tribunais, ano 10, nº 36, pp. 55-79;

SILVA, Luiz Antonio Guerra. nova lei de falência, recuperação judicial e extrajudicial. **Revista Consulex**, Brasília, ano IX, nº 196, p. 7, 15 mar. 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n 92, p 33-50, abr 2003.

WEINSTEIN, Nelson José Castro. Dispensa da certidão negativa de débitos tributários para recuperação judicial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3862, 27 jan.2014. Disponível em: . Acesso em: 09 mai. 2016.

ANEXO A

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONDICIONANDO A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS EXIGIDAS PELO ART. 57 DA LRF, CONSIDERANDO O ADVENTO DA LEI Nº 13.043/2014, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA DÍVIDAS FISCAIS COM A UNIÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. REFORMA. 1. Antes da edição da referida Lei nº 13.043/2014, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se definiu assentando que a inexistência de lei específica acerca das regras de parcelamento de dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial autoriza a homologação do plano sem necessidade de apresentação de certidões negativas exigidas pelo art. 57 da LRF. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN". E, ainda, "que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação". (REsp 1187404/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/06/2013) 3. No caso presente, o pedido de recuperação judicial foi protocolizado em 20/05/2013, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.043/2014, que entrou vigor somente em 13/11/2014. Dessa forma, como não havia lei regulamentadora acerca do parcelamento especial na ocasião do ajuizamento da ação, a controvérsia deve ser decidida com base no princípio *tempus regit actum*, sem perder de vista outro princípio, da segurança jurídica. Assim, por tal motivo, o art. 57 da LRF

não pode obstaculizar a homologação do plano de recuperação judicial, na linha de entendimento da Corte Superior. 4. Ademais disso, o parcelamento objeto da Lei nº 13.043/2014 alcança apenas os débitos federais, mantendo a lacuna legislativa em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, sendo ilógico, pelo prisma da razoabilidade, que apenas a certidão negativa de débitos fiscais federais seja relevante para efeito de homologação do plano de recuperação, em detrimento das dívidas fiscais estaduais e municipais, como se houvesse uma impensável ordem hierárquica para o recolhimento de tributos. Logo, o parcelamento especial concebido pela Lei nº 13.043/2014, por incompleto, não atende a exigência contida no art. 57 da LRF, devendo, por conseguinte, ser mantida a jurisprudência prevalecente na Corte Superior a respeito do tema, no sentido de permitir a dispensa das certidões negativas para fins de homologação do plano de recuperação. 5. Urge reconhecer que, em muitos casos, os artigos 47 e 57 da LRF são inconciliáveis, levando à inviabilização dos processos de recuperação judicial e, por consequência, impedindo o soerguimento da empresa em dificuldades financeiras. Embora a homologação do plano de recuperação esteja condicionada à apresentação das certidões negativas de débitos fiscais (art. 57, LRF e art. 191-A, CTN), deve preponderar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da lei recuperacional, cujo propósito maior é proteger a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica. 6. As disposições da LRF devem ser aplicadas de forma harmônica e sistemática, e não isoladamente. O art. 47 expõe categoricamente seu objetivo de viabilizar a empresa viável, com chance real de recuperação, preservando a fonte produtora e geradora de empregos, promovendo sua função social e estimulando a atividade econômica. O art. 57, por seu turno, limita-se à obrigatoriedade formal de assegurar a quitação fiscal, prestigiando a arrecadação. Ambos os interesses (preservação da empresa x arrecadação) militam em favor da coletividade; o primeiro pela manutenção de empregos e atividade produtiva; o segundo porque o produto da arrecadação, presumivelmente, reverte para o bem comum, de modo a atender as demandas da sociedade. 7. No caso concreto, com amparo nos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Nesse contexto, deve predominar a proteção ao emprego, aos valores sociais do trabalho, à preservação da empresa com potencial de se reerguer e contribuir para o desenvolvimento da economia, inclusive gerando a continuidade da arrecadação, que seria interrompida em caso de decretação de falência. Por conclusão lógica, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatário do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade. 8. Doutrina e jurisprudência sobre o tema. 9. Provimento do recurso, dispensando-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial, mesmo após a edição da Lei 13.043/2014.

(TJ-RJ - AI: 00507889120158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL, Relator: LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 16/12/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2016)